



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de junho de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.337

Recurso nº RP/303-0.175

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DELTA LINE INC.

Conferência Final de Manifesto - Falta e acréscimo de mercadorias.-No cálculo devem ser levados em conta a taxa do dólar fiscal, as alíquotas e os valores em vigor na data da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Dec. 63.431/68. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Euvaldo Carvalho Silva e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBEL TEIXEIRA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e PAULO DE ALMEIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.024/80

RECURSO N.º: RP/303-0.175

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.337

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DELTA LINE INC.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional pleiteia a reforma de decisão da 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , dando provimento a recurso voluntário, estabeleceu, no caso de faltas e acréscimos apurados em conferência final de manifesto, serem aplicáveis a taxa do dólar fiscal e a alíquotas em vigor na data da entrada do navio.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional salienta que esta Câmara já tem entendimento firmado sobre a matéria estabelecendo serem aplicáveis a taxa do dólar fiscal e alíquotas em vigor na data em que a repartição toma conhecimento da falta, ou seja, a apresentação de fls. Quanto aos acréscimos, o entendimento se fixou na tese de que é aplicável a multa atualizada.

É o relatório.

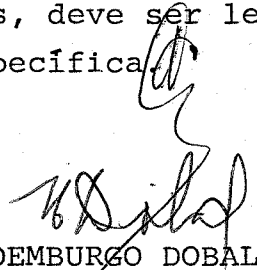
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0. 337

Processo nº 0845/053.024/80

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso tendo em vista a orientação fixada por esta Câmara e as razões que a fundamentam, as quais me parecem corretas: deverão ser utilizados, no cálculo do imposto, a taxa do dólar fiscal e as alíquotas vigentes na data em que a repartição tomou conhecimento da falta, isto é, a data da representação de fls. Quanto à multa relativa aos acréscimos, deve ser levada em conta a atualização prevista na legislação específica.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR